

COMUNICAÇÃO EXTERNA**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

23/2016

DATA:

28/12/16

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL nº 15/2016

E-MAIL:**TELEFONE:**

7a.sl@codevasf.gov.br

(86) 3215-0147

ASSUNTO:**RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA- EDITAL Nº 15/2016****DESCRIÇÃO:**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, em cumprimento ao que determina o Art.109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa CONSTRUTORA PILARES EIRELI-ME, CNPJ nº 11.435.446/0001-65, contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento que classificou a empresa Escala Transportes Gerais LTDA como vencedora do certame.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está sendo encaminhada a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos ainda que a cópia recurso está disponibilizado no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:
Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59570.000755/16-68
ATRAVÉS DO EDITAL Nº 15/2016 - 7º SR DA
CODEVASF/PI, CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR
PREÇO

CONSTRUTORA PILARES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.446/0001-65, estabelecida na Rua: Eusébio de Queiroz, 1106 A, Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.410-244, vem, na forma da legislação vigente, à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao que fora publicado na COMUNICAÇÃO EXTERNA Nº 17/2016, que acabou por acatar recurso administrativo desclassificando a Licitante Poços e Cia LTDA e declarar vencedora a próxima melhor colocada do processo licitatório em epígrafe.

A referida licitação, implementada sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **empreitada por preço unitário**, objetiva execução das obras e serviços necessários para implantação de sistemas de abastecimento de água simplificado nos municípios de Miguel Alves, Morro Cabeça no Tempo, Riacho Frio, São Pedro do Piauí, Caracol, Itaueira, Jaicós, São João do Piauí e São João da Canabrava, sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.

Conforme aduz a comunicação externas número 17/2016, datada de 16 de dezembro de 2016, desclassificando a proposta POÇOS E CIA LTDA – EPP e classificando a proposta da terceira colocada a empresa ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, com base no parecer técnico nº 27/2016. Por não atender o item 5.3.2, alínea e.3) que assevera: **"Não poderão ser apresentados preços unitários diferenciados para um mesmo serviço."** Nesta senda assevera o trecho da referida ata, senão vejamos:

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS

a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, que o recurso administrativo impetrado pela empresa Construtora Pilares foi julgado procedente, desclassificando, a empresa Poços e Cia LTDA. Ficando, portanto, como vencedora da licitação a empresa Escala Transportes Gerais LTDA. Desse modo a classificação final da licitação fica da seguinte forma: Escala Transportes Gerais LTDA (Primeiro Lugar), Engipeç - Engenharia e Construção LTDA (Segundo Lugar), Patrol - Indústria Comércio e Construção LTDA (Terceiro Lugar), e Construtora Construnova (Quarto Lugar), conforme Parecer da Comissão Técnica de Julgamento e Ratificação do Superintendente Regional, disponível no site da Codevasf. www.codevasf.gov.br.

Ocorre que merece uma melhor análise o fato em comento, pois a **proposta financeira vencedora, infringe o mesmo item que teve o condão de desclassificar a ora Recorrente e a primeira colocada.**

Ao analisarmos as planilhas, estas não obedeceram ao item 5.3.2, alínea "e.3", do Edital, apresentando preços unitários diferentes para um mesmo item, (item 03.01 da planilha orçamentária poço - Fornecimento e instalação de tubos PVC diâmetro 6") o que veio desclassificar a proposta apresentada.

Desta forma, destacamos os seguintes apontamentos:

Comparando o preço unitário da planilha orçamentária "ORÇAMENTO POÇO" do item 03.01 Fornecimento e instalação de tubo PVC diâmetro 6", a planilha orçamentária "ORÇAMENTO POÇO" do item 03.01 - Fornecimento e instalação de tubos PVC diâmetro 6", temos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: "ORÇAMENTO POÇO"

SAAS SÃO PEDRO - LAGOA SECA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO DO ITEM
03.01	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PVC DIÂMETRO 6"	M	80,00	94,50	7.560,00

SAARD CARACOL - BAIXAO DOS GERÔNIMOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO DO ITEM
03.01	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PVC DIÂMETRO 6"	M	32,00	113,36	2.541,76

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS

A composição do BDI da proponente cobra 4,50% (quatro virgula cinquenta) por cento de CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, sendo que na tabela dos encargos sociais aplica 20,00% (vinte por cento) de taxa ao INSS, ocorrendo então a sobretaxação da mão de obra.

Segue tabela:



ESCALA-TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP

Referente Concorrência Nº 15/2016 - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Data de abertura: 25/11/2016 às 9:00 horas

Resumo dos Encargos Sociais Trabalhistas	
Regime de Contratação:	Contrato Direto dos Serviços
Salário: Horário	Regime do Trabalho: Normal
GRUPO A	PORCENTAGEM %
INSS	20,00
SESI	1,50
SENAI	1,00
INCRA	0,20
SEBRAE	0,60
Salário Educação	2,50
Seguro Contra Acidentes Trabalho	3,00
FGTS	8,00
SECONCI	1,00
TOTAL DO GRUPO A	37,80
GRUPO B	
Repouso Semanal Remunerado	17,99
Feriados	4,69
Auxílio-Enfermidade	0,91
13º Salário	10,93
Licença Paternidade	0,08
Faltas Justificadas	0,73
Dias de Chuvas	1,33
Auxílio Acidente de Trabalho	0,12
Férias Gozadas	9,56
Salário Maternidade	0,03
TOTAL DO GRUPO B	46,39
GRUPO C	
Aviso Prévio Indenizado	5,90
Aviso Prévio Trabalhado	0,14
Férias Indenizadas+1/3	3,97
Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,90
Indenização Adicional	0,50
TOTAL DO GRUPO C	15,41
GRUPO D	
Reindência de A sobre B	17,54
Reindência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reindência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,52
TOTAL DO GRUPO D	18,06
TOTAL DOS ENCARGOS	117,66

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS



ESCALA-TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP

Referente: Concorrência Nº 19/2016 - Comparação do Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Data de abertura: 25/11/2016 às 9:00 horas

COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO BDI				
Item	Descrição dos serviços	Preço de Venda (%)	Custo Direto (%)	FAIXA DE PERCENTUAIS dos itens que compõem o BDI
1	Administração Central (A)		5,00%	MÍNIMO/MÁXIMO
2	Impostos e Taxas (I)	11,15%		
2.1	ISS	3,00%		
2.2	PIS	0,65%		
2.3	CoFins	3,00%		
2.4	CPRB (INSS)	4,50%		
3	Risco (R)		1,00%	1,00% 1,74%
4	Seguro, garantia (SG)		0,33%	0,28% 0,76%
5	Despesas Financeiras (DF)		1,04%	0,94% 1,17%
6	Lucro (L)		7,00%	5,74% 9,40%
	*BDI (%)		25,36%	20,76% 26,44%

Articulação nº 2672/2013 - TCU - Brasília - DOU na ATA 37 - Sessão de 25/03/2013

Fórmula p. 38 () BDI (%) = (((1+AC+R+SG)*(1+DF)*(1+L))/(1-1))-1

Ante o exposto, não é crível que a fundamentação que justifica a desclassificação desta recorrente, não se aplique à licitante vencedora, ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, uma vez que esta acabou, da mesma maneira, incorrendo no mesmo malferimento disposto no 5.3.2, alínea "e.3", do Edital, apresentando preços unitários diferentes para um mesmo item, (item 5.0 da proposta).

De tal forma que a proposta vencedora, ante a constatação do vício, deve ser desclassificada da mesma maneira que a desta Recorrente, haja vista ambas encontrarem-se eivadas da mesma inobservância do disposto no edital, conforme aduzido alhures, sendo imperiosa a desclassificação da licitante vencedora ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Por oportuno, destaca-se que da análise detida das disposições editalícias se infere o descumprimento da exigência do disposto no 5.3.2, alínea "e.3", do Edital, apresentando preços unitários diferentes para um mesmo item, (Planilha Orçamento Poço, item 03.01 da proposta).

Em se tratando de licitação para contratar com a administração pública, não se pode dissociar da premissa do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Dito isto, é devida a desclassificação da licitante vencedora, uma vez que esta incorre na mesma contrariedade editalícia da Recorrente e aceitar este tratamento diferenciado afronta princípios tais como Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração Pública a tratar todos os licitantes de forma isonômica.

X

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Outrossim, “*ad argumentandum*” é imperioso destacar que o edital, possibilita, a partir do Item 10 do edital “EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS”, a possibilidade de preservação de todo o processo licitatório conforme colacionamos a seguir:

10.3.4. Erros aritméticos serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

a) Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;

b) Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;

c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários.

10.3.5. Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados.

10.3.5.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem acima a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação.

10.3.6. A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

De tal maneira que com isso se busca a continuidade e preservação de todo um processo custoso à coletividade, em observância direta ao princípio da

CONSTRUTORA PILARES

SOLUÇÕES EM POÇOS PROFUNDOS

eficiência e sobretudo a supremacia do interesse público, pelo que deveria se considerar uma desclassificação de uma licitante, apenas, em último caso.

No caso em tela, conforme se depreende das exposições supramencionada, não é concebível, a premissa neste processo que aduz como licitante vencedoras ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, não fazendo jus em razão dos vícios inerentes à sua proposta.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, tendo em vista a fundamentação da desclassificação da Recorrente e da POÇOS E CIA LTDA – EPP, que também se aplica à dita licitante vencedora ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA, que também não atendeu aos requisitos exigidos nas disposições deste certame público, conforme demonstrado alhures, ante a apresentação de proposta, certamente fora das balizas editalícias, REQUER-SE, que seja considerada por esta comissão a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante ora vencedora, pelas razões supramencionadas.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2016.

CONSTRUTORA PILARES EIRELI – ME

Francisco Márcio Pinto Braga Madeiro

Administrador

RG: 96002500870 SSP CE

CPF: 418.758.853-15